

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. (DO SR. ALFREDO GASPAR)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.....

.....
§ 5º Caso o agente esteja sob vigilância de monitoramento eletrônico, não será aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça (STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/5/2024).

No caso concreto, o agente foi preso em flagrante delito praticando tráfico de drogas. O detalhe importante é que, no momento da prisão, o agente



estava usando tornozeleira eletrônica. Isso, porque ele estava respondendo outro processo criminal e, como medida cautelar diversa da prisão, foi a ele imposto o monitoramento eletrônico.

A defesa havia pedido que fosse reconhecido o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo o juiz concedido o benefício. No entanto, ao calcular o percentual de redução da pena, fixou a redução em 1/6 (menor percentual) sob o argumento de que o réu, no momento da prática do crime, estava sob monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, a Corte Superior considerou legítima a fundamentação do magistrado. O fato de o réu ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido a outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois revela descaso com a Justiça.

Em nossa visão, quando o agente está sob a vigilância de monitoramento eletrônico, o tráfico cometido nessa circunstância é composto de maior gravidade. Nessa linha, embora a decisão do STJ tenha sido apenas no sentido de modular a fração do tráfico privilegiado, nosso posicionamento é no sentido de vedá-la quando o criminoso estiver sob monitoramento eletrônico.

É necessário restringir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, principalmente nas hipóteses em que o agente é reincidente, possui maus antecedentes ou é dotado de elevada periculosidade, como nos casos de monitoramento eletrônico.

O referido benefício deve ser concedido apenas quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, conforme dispõe o próprio art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. Entretanto, o Poder Judiciário vem flexibilizando demasiadamente esses requisitos, o que aumenta a insegurança jurídica e expõe a população ao aumento da criminalidade.

Desse modo, o objetivo é dificultar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei de Drogas para o criminoso que está sob monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL

